

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2003

Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública.

Autor: Deputado CARLOS ABICALIL

Relator: Deputado Dr. UBIALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, do ilustre Deputado Carlos Abicalil, estabelece princípios e diretrizes para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública.

A definição de princípios e diretrizes para esses profissionais nos âmbitos da esfera pública federal, estadual e municipal visa estabelecer as bases de “igualdade para todos os que de forma permanente têm a escola como local de trabalho” e para a melhoria da qualidade da educação pública, como explica o autor em sua justificativa.

O projeto de lei está assim organizado: o artigo 1º apresenta o objeto da proposição, o segundo define os profissionais da educação básica abrangidos pela matéria. Nos artigos 3º e 4º são apresentados, respectivamente, princípios e diretrizes que deverão estar presentes na organização dos planos de carreira; e, por fim, no artigo 5º, são abordadas questões previdenciárias.

O projeto em tela já foi apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com pareceres favoráveis do Deputado Dr. Francisco Gonçalves e da Deputada Maria Helena, nessa ordem.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº1/2007, do Deputado Jorginho Maluly, com o objetivo de suprimir parte do parágrafo único do art. 5º, que veda o pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame, de certa forma, reúne e minudencia temas inclusos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação, relacionados aos planos de carreira do magistério da educação básica. Sobretudo, retoma parte das diretrizes presentes na Resolução nº 3, de 1997, do Conselho Nacional de Educação, no âmbito de sua Câmara de Educação Básica.

O escopo extrapola a figura do professor que atua em regência de classes para abranger os “profissionais da educação básica”, uma tendência marcada desde meados da década de 90. O objetivo, claro, é valorizar outros profissionais, que desempenham papéis fundamentais para o adequado funcionamento da escola, para o bom desempenho dos corpos docente e discente, e mesmo do sistema de ensino de forma mais ampla. E não há o que opor a esse ponto.

O autor da proposta teve, assim, duplo mérito. A iniciativa de consolidar orientações e determinações espalhadas por documentos legais e normativos, e a competência de dar-lhes uma versão mais densa e atualizada. Parabenizo-o, em primeiro lugar, pela oportunidade da idéia.

Com relação ao mérito, gostaria de fazer algumas considerações e propostas.

O artigo 2º dispõe sobre a definição de profissionais da educação básica. Ora, esta Comissão de Educação e Cultura aprovou, em outubro de 2007, parecer do ilustre Deputado Carlos Abicalil ao Projeto de Lei nº 6.206, de 2005, da nobre Senadora Fátima Cleide, justamente com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar “profissionais da educação básica”, de tal modo a encerrar recorrentes discussões acerca dessa definição.

Considerando esse fato recente, parece-me razoável adotarmos aqui o mesmo conceito aprovado pela Comissão naquela oportunidade. Para tanto, apresento a Emenda nº 1.

No art. 3º, reafirmam-se princípios fundamentais, como a gestão democrática, o acesso por concurso público, o Piso Salarial Profissional Nacional e a promoção de um padrão mínimo de qualidade para a educação pública. Além disso, foram destacados pontos essenciais, tais como:

- i) o financiamento público garantido por regime de colaboração entre os entes federados, e responsabilidade final da União;
- ii) a prevalência de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais no âmbito do sistema, bem como a regulamentação para a remoção e o aproveitamento dos profissionais entre as esferas de administração;
- iii) progressão salarial, por incentivos que contemplem experiência e desempenho, atualização nos conhecimentos e aperfeiçoamento profissionais.

Também o incentivo à dedicação exclusiva, com jornada máxima de quarenta horas, e no caso dos docentes, percentual mínimo de carga horária dedicado às atividades extra-classe e a defesa da eleição direta como mecanismo preferencial de condução de dirigentes escolares parecem-nos pontos importantes a serem revigorados no momento atual. Com relação ao primeiro ponto, contudo, proponho adotarmos a mesma formulação aprovada nesta CEC, por ocasião da apreciação do PL nº 7.431, de 2006, que trata do Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Emenda nº 2.

Em seguida, o art. 4º oferece as diretrizes necessárias à operacionalização dos princípios que as antecederam. Trata-se, não há dúvida, de recurso valioso para aqueles responsáveis pela elaboração ou reformulação de planos de carreira. Essa determinação está também prevista no substitutivo aprovado ao mesmo PL nº 7.431, de 2006, que por sua natureza, tem temática imbricada com a presente.

Tenho, também, propostas a fazer sobre esse artigo. No inciso VI, sugiro dar maior clareza à redação que proíbe a fixação de vencimentos iniciais diferenciados por etapa ou modalidade de atuação do profissional da educação básica (Emenda nº 3). No inciso VII, proponho que a diferença entre os vencimentos iniciais dos profissionais habilitados em nível médio e superior seja de, no mínimo, 50% (Emenda nº 3). E, no inciso VIII, recomendo a substituição do termo periódico por anual (Emenda nº 3).

Por fim, entendo que todo o artigo 5º é matéria mais adequada para constar de estatuto, ou o conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a administração pública. Não cabe, portanto, em lei que enumera princípios e diretrizes para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública. Recomendo a supressão do dispositivo (Emenda nº 4), o que redundará, inevitavelmente, na rejeição da Emenda nº1/2007, apresentada pelo eminente Deputado Jorginho Maluly.

O voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, com as emendas anexas do relator, e pela rejeição da emenda nº 1, de 2007, apresentada à CEC pelo Deputado Jorginho Maluly.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Dr. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2003

Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* e incisos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 2º São considerados profissionais da educação escolar básica:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Dr. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2003

Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3º

VI – jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral, de no máximo quarenta horas semanais, tendo sempre presente uma parte do trabalho coletivo e formação continuada, e observando-se, no caso dos docentes, o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Dr. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2003

Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública.

EMENDA Nº 3

Dê-se aos incisos VI, VII e VIII do art. 4º do projeto de lei nº 1.592, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

VI – fixação de vencimentos iniciais por jornada integral, com valores nunca inferiores aos do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelo nível das habilitações a que se refere o art.2º, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

VII – diferença de, no mínimo, cinquenta por cento entre os vencimentos iniciais dos profissionais habilitados em nível médio e em nível superior.

VIII – reajuste anual dos vencimentos iniciais e da remuneração básica da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento da arrecadação dos tributos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Dr. UBIALI
Relator

2008_62_Dr Ubiali

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2003

Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Dr. UBIALI
Relator